AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600065 - SP (2024/0097660-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE	:	SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
AGRAVANTE	:	RILTY ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	:	MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AGRAVANTE	:	SINAPE SINALIZACAO VIARIA LTDA
AGRAVANTE	:	COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	:	VISUAL SINALIZACAO VIARIA E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE	:	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA
AGRAVANTE	:	SINALRONDA-SINALIZACAO VIARIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ROBERTO CORRÊA DE MELLO - SP050679 MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571 THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663 DOUGLAS SANTANA LOPES - SP336640
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA PROFERIDA EM ÚNICA INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na forma do art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição da República, o recurso ordinário em mandado de segurança tem sua interposição condicionada às decisões denegatórias proferidas em única instância por Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, enquanto o recurso especial tem sua interposição prevista nos termos das alíneas do inc. III, do mesmo dispositivo constitucional.

2. No presente caso, foi interposto recurso especial expressamente nos termos do artigo 105, III, "a", da Constituição da República, em face de acórdão denegatório de segurança proferido em única instância de Tribunal de Justiça. Como se observa, não se trata de situação que se encaixa na hipótese constitucional.

3. É de se asseverar, ainda, que, para o conhecimento do presente recurso com base na incidência do princípio da fungibilidade recursal, exige-se a cumulação de dos requisitos da (i) caracterização de dúvida objetiva a respeito da medida impugnativa a ser manejada, o que é suficiente para afastar eventual configuração de erro grosseiro, e (ii) observância do prazo para o protocolo efetivamente

Documento eletrônico VDA43250615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 03/09/2024 13:07:41
Código de Controle do Documento: f8ef3aec-9be0-4217-9bed-d92ecc6ae637

cabível. Precedentes.
4. Embora os prazos do recurso ordinário e do recurso especial sejam os mesmos, não é possível falar em dúvida objetiva, o que faz concluir que, no caso concreto, houve erro grosseiro. Mais do que isto: os limites de matérias que podem ser debatidas em sede de recursos ordinários constitucionais são totalmente diversos dos limites de conhecimento aplicável aos recursos extraordinários (em sentido lato), de modo que o conhecimento de um pelo outro esbarraria em óbices sumulares dos mais variados.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA43250615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 03/09/2024 13:07:41
Código de Controle do Documento: f8ef3aec-9be0-4217-9bed-d92ecc6ae637

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600065 - SP (2024/0097660-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE	:	SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
AGRAVANTE	:	RILTY ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	:	MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AGRAVANTE	:	SINAPE SINALIZACAO VIARIA LTDA
AGRAVANTE	:	COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	:	VISUAL SINALIZACAO VIARIA E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE	:	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA
AGRAVANTE	:	SINALRONDA-SINALIZACAO VIARIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ROBERTO CORRÊA DE MELLO - SP050679 MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571 THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663 DOUGLAS SANTANA LOPES - SP336640
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA PROFERIDA EM ÚNICA INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na forma do art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição da República, o recurso ordinário em mandado de segurança tem sua interposição condicionada às decisões denegatórias proferidas em única instância por Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, enquanto o recurso especial tem sua interposição prevista nos termos das alíneas do inc. III, do mesmo dispositivo constitucional.

2. No presente caso, foi interposto recurso especial expressamente nos termos do artigo 105, III, "a", da Constituição da República, em face de acórdão denegatório de segurança proferido em única instância de Tribunal de Justiça. Como se observa, não se trata de situação que se encaixa na hipótese constitucional.

3. É de se asseverar, ainda, que, para o conhecimento do presente recurso com base na incidência do princípio da fungibilidade recursal, exige-se a cumulação de dos requisitos da (i) caracterização de dúvida objetiva a respeito da medida impugnativa a ser manejada, o que é suficiente para afastar eventual configuração de erro grosseiro, e (ii) observância do prazo para o protocolo efetivamente cabível. Precedentes.

4. Embora os prazos do recurso ordinário e do recurso especial sejam os mesmos,

Documento eletrônico VDA43079630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: 3a81055f-e704-4bcc-b241-d085f2282f6e

não é possível falar em dúvida objetiva, o que faz concluir que, no caso concreto, houve erro grosseiro. Mais do que isto: os limites de matérias que podem ser debatidas em sede de recursos ordinários constitucionais são totalmente diversos dos limites de conhecimento aplicável aos recursos extraordinários (em sentido lato), de modo que o conhecimento de um pelo outro esbarraria em óbices sumulares dos mais variados.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial porquanto interposto contra decisão denegatória proferida em mandado de segurança por Corte Estadual, constituindo-se em equívoco inescusável e grosseiro, sendo impossível a aplicação da fungibilidade recursal.

Nas razões do presente agravo interno, sustentam que nenhuma regra para a interposição de um “recurso ordinário” fora infringida na petição do “recurso especial”, tomando as agravantes todas as medidas cabíveis definidas por lei, observadas todas as regras doart.105, inciso II da CF e do art. 1.027 do CPC.

Alegam que o mero erro material na nomenclatura do recurso, como tal, pode ser afastado, pois é possível sua identificação de forma inequívoca a partir dos demais elementos que integram a peça processual.

Afirmam que os pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos foram preenchidos, não havendo prejuízo na análise do "recurso especial" como se fosse "recurso ordinário", pois o recurso alcançou a finalidade de recorrer contra acórdão e de submeter a matéria ao crivo desta Corte Superior, que é competente para julgar tanto um quanto outro recurso, sendo de rigor a aplicação do princípio da fungibilidade.

Pugnam pela reforma da decisão ou o julgamento pelo Órgão Colegiado para provimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 1134/1136-e) pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

As razões de insurgência não merecem prosperar.

Documento eletrônico VDA43079630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: 3a81055f-e704-4bcc-b241-d085f2282f6e

Isso porque, na forma do art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição da República, o recurso ordinário em mandado de segurança tem sua interposição condicionada às decisões denegatórias proferidas em única instância por Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, enquanto o recurso especial tem sua interposição prevista nos termos das alíneas do inc. III, do mesmo dispositivo constitucional.

A propósito:

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
> II - julgar, em recurso ordinário:
> a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
> b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
> c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
> III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
> a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
> b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
> c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No presente caso, foi interposto recurso especial expressamente nos termos do artigo 105, III, "a", da Constituição da República, em face de acórdão denegatório de segurança proferido em única instância de Tribunal de Justiça. Como se observa, não se trata de situação que se encaixa na hipótese constitucional.

É de se asseverar, ainda, que, para o conhecimento do presente recurso com base na incidência do princípio da fungibilidade recursal, exige-se a cumulação dos requisitos (i) caracterização de dúvida objetiva a respeito da medida impugnativa a ser manejada, o que é suficiente para afastar eventual configuração de erro grosseiro, e (ii) observância do prazo para o protocolo efetivamente cabível.

Embora os prazos do recurso ordinário e do recurso especial sejam os mesmos, não é possível falar em dúvida objetiva, o que faz concluir que, no caso concreto, houve erro grosseiro. Mais do que isto: os limites de matérias que podem ser debatidas em sede de recursos ordinários constitucionais são totalmente diversos dos limites de

Documento eletrônico VDA43079630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: 3a81055f-e704-4bcc-b241-d085f2282f6e

conhecimento aplicável aos recursos extraordinários (em sentido lato), de modo que o conhecimento de um pelo outro esbarraria em óbices sumulares dos mais variados.

Inaplicável portanto, o princípio da fungibilidade.

Neste sentido, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL.
> 1. A hipótese dos autos insere-se na regra prevista no art. 105, II, b, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, "os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".
> 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que constitui erro grosseiro a interposição de recurso equivocado, quando o recurso correto para impugnar determinada decisão judicial encontra suas hipóteses de cabimento delineadas claramente na legislação.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.345.288/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)
>
> PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO LUGAR DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.
> 1. Nos termos do art. 105, II, b, da CF, só caberá recurso ordinário em mandado de segurança para o STJ quando denegatória a decisão de única instância dos Tribunais de Justiça ou Regionais Federais.
> 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a interposição de recurso ordinário, em vez de recurso especial, ou o inverso, constitui-se de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no Ag n. 1.434.263/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS IMPETRANTES.
> 1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, "b", da Constituição da República, o recurso adequado a ser interposto contra acórdão denegatório da segurança impetrada é o recurso ordinário em mandado de segurança. Assim, constitui erro grosseiro a interposição de recurso especial em detrimento do mencionado recurso ordinário constitucional, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.402.800/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Com essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida em todos os

Documento eletrônico VDA43079630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: 3a81055f-e704-4bcc-b241-d085f2282f6e

seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43079630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: 3a81055f-e704-4bcc-b241-d085f2282f6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.600.065 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0097660-5

Número de Origem:
00013303220238260000 10005536520238260053 13303220238260000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	: LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE	: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
AGRAVANTE	: RILTY ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AGRAVANTE	: SINAPE SINALIZACAO VIARIA LTDA
AGRAVANTE	: COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	: VISUAL SINALIZACAO VIARIA E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE	: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA
AGRAVANTE	: SINALRONDA-SINALIZACAO VIARIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	: ROBERTO CORRÊA DE MELLO - SP050679 MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571 THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663 DOUGLAS SANTANA LOPES - SP336640
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732

Documento eletrônico VDA43234102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:33:56
Código de Controle do Documento: a9854a84-a1d3-409f-bb33-84ebe53ea114

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - INEXIGIBILIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE : SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
AGRAVANTE : RILTY ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AGRAVANTE : SINAPE SINALIZACAO VIARIA LTDA
AGRAVANTE : COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE : VISUAL SINALIZACAO VIARIA E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA
AGRAVANTE : SINALRONDA-SINALIZACAO VIARIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS : ROBERTO CORRÊA DE MELLO - SP050679
MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571
THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663
DOUGLAS SANTANA LOPES - SP336640
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43234102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:33:56
Código de Controle do Documento: a9854a84-a1d3-409f-bb33-84ebe53ea114